

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

EMANUELL DA SILVA PIANCÓ

**A IMPORTÂNCIA DA OITIVA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E AUXÍLIO-  
DOENÇA RURAL, SOB A EXPERIÊNCIA DA 6ª VARA FEDERAL EM ALAGOAS  
(2023)**

Maceió  
2024

EMANUELL DA SILVA PIANCÓ

**A IMPORTÂNCIA DA OITIVA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E AUXÍLIO-  
DOENÇA RURAL, SOB A EXPERIÊNCIA DA 6ª VARA FEDERAL EM ALAGOAS  
(2023)**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Maceió  
2024

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

- P581i      Piancó, Emanuell da Silva.  
A importância da oitiva para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural, sob a experiência da 6ª Vara Federal em Alagoas (2023) / Emanuell da Silva Piancó. – 2024.  
53 f.
- Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.
- Bibliografia. f. 49-51.  
Anexos: f. 52-53.
1. Benefícios previdenciários. 2. Prova oral. 3. Trabalhador rural. 4. Direito trabalhista. I. Título.

CDU: 349.2(81)

EMANUELL DA SILVA PIANCÓ

**A IMPORTÂNCIA DA OITIVA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E AUXÍLIO-  
DOENÇA RURAL, SOB A EXPERIÊNCIA DA 6ª VARA FEDERAL EM ALAGOAS  
(2023)**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovado em 08 de março de 2024.

ROSMAR ANTONNI  
RODRIGUES  
CAVALCANTI DE  
ALENCAR:JU197

Assinado de forma digital por ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=281492500152, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR:JU197  
Dados: 2024.03.13 14:13:33 -0300

---

Prof. Dr. Rosmar Rodrigues Alencar (orientador)

**Banca examinadora:**

BECLAUTE  
OLIVEIRA  
SILVA:AL180

Assinado de forma digital por BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180  
Dados: 2024.03.08 12:33:26 -0300

---

Dr. Beclaute Oliveira da Silva

ANTONIO JOSE DE  
CARVALHO ARAUJO:JU196

Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO:JU196  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=29096741000176, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO:JU196  
Dados: 2024.03.08 14:15:33 -0300

---

Me. Antônio José de Carvalho Araújo

Aos meus pais, Eronildes e Emilene, agricultores familiares, que desde a infância testemunharam os percalços e incertezas da atividade.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, por entender as minhas ausências e sempre me incentivar a ir em busca dos meus sonhos.

Agradeço a todos os, que, direta ou indiretamente, dividiram todas as angústias e incertezas, que fizeram parte da mudança para Maceió, e os bons momentos vividos nesse período.

Agradeço aos servidores da 6ª vara federal de Alagoas por disponibilizarem o acesso aos dados e contribuírem com a produção deste trabalho.

Aos meus colegas de graduação e amigos, agradeço pelo suporte e compartilhamento de experiências e ensinamentos, tão essenciais e enriquecedores da jornada.

Por fim, agradeço aos professores da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA/UFAL que contribuíram de forma essencial para todo o aprendizado adquirido nesses 5 anos. Em especial, agradeço ao Professor Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, meu orientador, por todo o auxílio e disponibilidade na construção do presente trabalho, fundamental para a conclusão do curso.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da prova oral nas ações judiciais de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural, sob a perspectiva de uma unidade judiciária do juizado especial federal de Alagoas. Inicialmente, analisaremos o processo gradual de evolução dos direitos dos trabalhadores rurais até a uniformização da legislação que protege esses indivíduos. Na sequência, os motivos da acentuada legislação que coloca o Instituto Nacional do Seguro Social como o maior litigante no polo passivo do judiciário brasileiro. Nesse contexto, adentraremos no perfil das demandas da 6ª vara federal de Alagoas, situada em Maceió, coletando e analisando dados acerca desses benefícios previdenciários específicos. Finalmente, passaremos a abordagem da importância das provas na concessão desses benefícios, especialmente a prova oral em audiências de instrução e julgamento, cujo fito é esclarecer aspectos que contribuirão para a decisão do magistrado quanto o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

**Palavras-chave:** Benefícios previdenciários. Prova oral. Trabalhador rural.

## **ABSTRACT**

The scope of this work is to demonstrate the importance of oral evidence in legal actions for the granting of social security benefits for retirement based on rural age and rural sickness benefit, from the perspective of a judicial unit of the special federal court of Alagoas. Initially, we will analyze the gradual process of evolution of rural workers' rights until the standardization of legislation that protects these individuals. Next, the reasons for the relevant legislation that places the National Social Security Institute as the biggest litigant in the passive pole of the Brazilian judiciary. In this context, we will delve into the profile of the demands of the 6th federal court of Alagoas, located in Maceió, collecting and analyzing data on these specific social security benefits. Finally, we will discuss the importance of evidence in granting these benefits, especially oral evidence in pre-trial and trial hearings, the purpose of which is clearly aspects that will contribute to the judge's decision regarding the fulfillment of the requirements for granting the requested benefit.

**Keywords:** Social security benefits. Oral test. Rural worker.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

PRORURAL: Plano de Assistência ao Trabalhador Rural

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

DAP: Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar

CNIS: Cadastro Nacional de Informações Sociais

CPC: Código de Processo Civil

RGPS: Regime Geral da Previdência Social

TRF5: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: benefícios sociais mais judicializados no Brasil na área previdenciária.....	23
Figura 2: assuntos mais demandados na Justiça Federal. ....	25
Figura 3: acervo de processos nos juizados especiais federais de Maceió em Alagoas, em agosto de 2023.....	27
Figura 4: demonstrativo dos processos rurais de código 6098, da 6ª vara federal de Alagoas .....	31
Figura 1: Processos rurais 2023, código 6098 - 6ª vara federal de Alagoas .....	34

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS EM QUESTÃO E AS PRINCIPAIS CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO</b> .....	15
<b>2.1. A Formação da Previdência Social e o Processo de Inclusão dos Trabalhadores Rurais na Proteção Social do Estado</b> .....	16
<b>2.1.1. Inclusão do Trabalhador Rural à Previdência Social após a Constituição de 1988</b> .....	18
<b>2.2. Principais Causas da Judicialização</b> .....	19
<b>2.2.1. Judicialização de Benefícios Previdenciários Rurais</b> .....	21
<b>2.3. Os Benefícios Previdenciários mais demandados</b> .....	22
<b>3. O PERFIL DAS DEMANDAS DA 6ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS</b> .....	27
<b>3.1. Instrução Processual Para Colheita De Provas</b> .....	29
<b>3.2. Análise dos Dados Coletados</b> .....	31
<b>4. A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS DE APOSENTADORIA POR IDADE E AUXÍLIO-DOENÇA</b> .....	38
<b>4.1. A relevância das provas documentais e periciais</b> .....	40
<b>4.2. O subjetivismo no julgamento dos processos previdenciários</b> .....	41
<b>4.3. A relevância da prova oral nos processos previdenciários</b> .....	44
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1. INTRODUÇÃO

A inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais brasileiros é recente. A Lei nº. 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), buscou assegurar direitos básicos a esses trabalhadores. Contudo, o seu insucesso ensejou a edição da Lei Complementar nº. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Esta legislação previa assistência aos trabalhadores rurais, com a perspectiva de conceder aposentadoria ao chefe da família.

De todo modo, a inclusão dos trabalhadores rurais na previdência passou a ter avanços consideráveis somente após o advento da Constituição Federal de 1988. Essa legislação estabeleceu padrões consistentes e benefícios iguais para as populações tanto rurais quanto urbanas, além de definir um modelo de contribuição diferenciado para o financiamento da Seguridade Social destinado àqueles que desempenham atividades rurais no contexto de economia familiar.

A regulamentação dos direitos previdenciários ocorreu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, onde os benefícios foram definidos de forma clara, de maneira que este passou o marco efetivo da inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário, como já havia definido a Constituição de 1988.

Nesse sentido, escrevem Castro e Lazzari<sup>1</sup>:

A aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/1991, somente era devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que estivesse na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/1979. Isso porque, no regime da LC n. 11/1971, a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais eram dependentes.

Tendo em vista que a concessão de benefícios previdenciários demanda uma compreensão aprofundada das condições de vida e trabalho dos requerentes, a oitiva é uma ferramenta valiosa para a obtenção de informações detalhadas e precisas sobre suas experiências. No caso da aposentadoria por idade rural, por exemplo, é fundamental ouvir os autores para verificar o tempo de serviço, muitas vezes marcado por períodos de trabalho informais.

Por isso, a oitiva dos autores e testemunhas desempenha um papel crucial no processo de concessão dos benefícios previdenciários, especialmente no contexto da aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural. Essa prática se revela essencial para assegurar a justiça e a

---

<sup>1</sup> CASTRO, Carlos e LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. p. 966.

equidade no sistema previdenciário, considerando as particularidades e desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais.

No que diz respeito ao auxílio-doença rural, a oitiva torna-se crucial para avaliar a real incapacidade laboral do segurado. O depoimento dos autores e testemunhas pode fornecer insights sobre as limitações físicas ou mentais do requerente, contribuindo para uma análise mais abrangente e justa.

Além disso, a oitiva permite considerar fatores socioeconômicos e culturais que permeiam a vida no meio rural, contribuindo para a tomada de decisões embasadas e sensíveis às especificidades desse segmento da população. O contato direto com os envolvidos no processo viabiliza uma visão mais humanizada, permitindo que as circunstâncias individuais sejam devidamente ponderadas.

Portanto, a oitiva dos autores e testemunhas desempenha um papel central na busca por uma previdência mais justa e inclusiva, alinhada às particularidades do meio rural. Essa prática contribui para assegurar que os benefícios previdenciários sejam concedidos com base em evidências sólidas e na compreensão profunda das condições de vida e trabalho dos beneficiários, promovendo, assim, a justiça social e a proteção adequada aos trabalhadores rurais.

Com o fito de recortar epistemologicamente o tema, a abordagem limitar-se-á aos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural, posto que são os mais demandados. Quando da negativa administrativa na solicitação destes benefícios, ações são ajuizadas em face da autarquia previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social, cuja competência para julgar é da Justiça Federal.

O cotidiano de uma Vara de Juizado Especial Federal em uma região com muitos agricultores familiares revela as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores ao buscar proteção previdenciária. Além disso, evidencia a possibilidade de fraudes no sistema, já que a comprovação da qualidade de segurado, baseada no exercício da atividade durante o período de carência, permite que pessoas que não estão envolvidas em atividades agrícolas busquem amparo com base nas regras previdenciárias aplicadas aos segurados especiais.

Para analisar o modelo de inclusão previdenciária dos agricultores familiares como segurados especiais, realizou-se uma pesquisa documental direta por amostragem no acervo processual da 6ª Vara Federal - Juizado Especial Federal de Maceió (AL). Esse local apresenta uma significativa quantidade de demandas movidas por supostos agricultores familiares em busca de benefícios previdenciários.

A pesquisa adotou como marco temporal o período entre 01/01/2023 e 31/12/2023. Embora seja um intervalo relativamente recente, a maioria das demandas desse período já teve a tramitação concluída, permitindo a compreensão dos principais pontos controversos relacionados ao tema na atualidade.

Com isso, será possível compreender o impacto das oitivas de autores e testemunhas nesses casos, observando a quantidade de processos ajuizados no período, bem como os que foram julgados e como a audiência influencia para a resolução desses casos.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS EM QUESTÃO E AS PRINCIPAIS CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO

A partir do momento em que os indivíduos passaram a se agrupar em comunidade, surge a necessidade de regulamentar essas condutas.

Entretanto, a inserção do princípio da Seguridade Social como direito subjetivo assegurado a todos ocorre somente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. A época, o liberalismo político, deflagra a ideia de previdência social, pública, gerida pelo Estado, com participação de toda a sociedade.

Registra-se, ao longo da história, vários sistemas com o fito de contemplar o Direito Previdenciário. Em bela síntese que identifica como todos nós estamos ligados às políticas de proteção social, Fernando Mendes observa:

Quando nasce um ser humano, a segurança social logo vem compensar os encargos adicionais dos progenitores. Liberta pai e mãe da vida profissional para prestarem os primeiros cuidados ao recém-nascido, subsidiando-lhes licenças de maternidade e paternidade. Segue apoiando as famílias no esforço educativo posto em cada filho. Ajuda os adultos a enfrentar consequências da doença e do desemprego, fazendo as vezes do rendimento perdido, contribuindo para pagar cuidados de saúde ou subsidiando ações de valorização profissional. Na aposentação por velhice ou na invalidez, substitui-se definitivamente aos rendimentos do trabalho. E, na morte, sobrevive-nos, para apoiar os que ainda estejam a nosso cargo.<sup>2</sup>

Essa formação ocorre no estado moderno, o qual surge para se sobrepôr às condições impostas pelo estado medieval e antecede o estado contemporâneo, quando as condições de seguridade social são consolidadas, a fim de permitir o uso da previdência social.

A concepção de trabalho nos moldes conhecidos hoje decorre da Revolução Industrial. Contudo, no início, a retribuição ao trabalho limitava-se à retribuição salarial, sem regulamentação. Desse modo, não havia nada equiparado à proteção do indivíduo, ao passo em que não oferecia garantias mínimas.

Somente em meados do século XIX, a proteção efetiva com os seres humanos passou a ser evidenciada, considerando que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa, sendo necessário dar condições diferentes em algumas ocasiões, para amenizar as injustiças sociais.

---

<sup>2</sup> MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 13.

No Brasil, em pese as movimentações para proteção aos desamparados pela previdência tenha ganhado força em 1963, com a Lei nº 4.214, denominada como Estatuto do Trabalhador Rural, cujo intuito era garantir direitos básicos aos trabalhadores, apenas com a Constituição Federal de 1988, uniformizou-se os benefícios e serviços em favor das populações urbanas e rurais.

### **2.1.A Formação da Previdência Social e o Processo de Inclusão dos Trabalhadores Rurais na Proteção Social do Estado**

A formação da previdência social visa proporcionar aos seus beneficiários meios para sua manutenção, garantindo condições básicas de vida. Contudo, o seu desenvolvimento prolongou-se ao longo do tempo, de maneira que os trabalhadores rurais tiveram seus direitos garantidos tardiamente. Age, desse modo, a previdência social, como alento àqueles que dela fazem parte e necessitam.

Em eventuais condições de dificuldade, o Estado contemporâneo visa proteger o indivíduo, através da seguridade social. Contudo, a discussão acerca da inclusão dos agricultores ao sistema previdenciário é recente. Apesar da sua importância para o desenvolvimento do Estado, estes ficaram desamparados.

Os trabalhadores rurais, apesar de essenciais ao desenvolvimento econômico e social, permaneceram invisíveis aos olhos do poder estatal ao longo do tempo, alcançados pela previdência social de forma tardia.

O principal núcleo econômico do Brasil é essencialmente agrícola, desde o seu descobrimento pelos portugueses até o momento em que antecede a fase da industrialização.

Na época do desenvolvimento da monocultura voltada à exportação, eram desenvolvidas atividades para abastecer o mercado interno com produtos agrícolas.

Historicamente, os agricultores estiveram entre as classes mais exploradas e alijadas do reconhecimento de direitos elementares, revertendo a situação somente após processos de resistência e enfrentamento.

O Nordeste, como referência espacial, conheceu outro ritmo histórico de desenvolvimento, vez que acompanhada da sua face cultural e da diversidade da sua formação, o solo foi o grande precursor do desenvolvimento naquela área.

Ao longo do tempo, a substituição da mão-de-obra escrava fez emergir um contingente de pequenos e médios proprietários rurais, pois ao contrário do que ocorreu com a grande

lavourea cafeeira, nessa região não houve a utilização de grandes contingentes de mão-de-obra da Europa.

Então, com base no histórico do desenvolvimento da economia brasileira, é possível identificar como possíveis ancestrais dos agricultores familiares os remanescentes dos antigos posseiros, convertidos, posteriormente, em pequenos proprietários rurais.

Desse modo, apesar da sua latente importância em contribuir com a segurança alimentar do país, isto não teve reflexo na condição de vida dos trabalhadores rurais, os quais sempre sofreram variadas formas de exclusão, estando sempre à margem do desenvolvimento econômico nacional.

Durante muito tempo, as vozes dos camponeses foram cerceadas, sendo submetidos à dupla jornada de trabalho. Ainda assim, a contrapartida era insuficiente para garantir a subsistência do seu grupo familiar.

A partir deste cenário de marginalização e exclusão, surgem os agricultores familiares, reféns do difícil acesso a direitos sociais, em razão da sua pequena relevância econômica, que ficaram desamparados pela proteção previdenciária que começou a ser ofertada no início do século XX no país.

No Brasil, o Decreto-Lei nº. 4.682/1923, também conhecida como Lei Eloy Chaves, é apontado pela doutrina como marco inicial da estruturação do sistema previdenciário. De início, foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões, que funcionavam como poupanças para quem trabalhava nas empresas de estradas de ferro.

Entretanto, apenas em 1963 aconteceu a primeira tentativa de inserção dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário através do Estatuto do Trabalhador Rural, criado pela Lei 4.214 em 1963. Contudo, o Estatuto não foi regulamentado e os trabalhadores rurais continuaram sem proteção da previdência.

Finalmente, tem-se como início da previdência no meio rural a Lei Complementar 11, de 1971, que criou o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, regulamentado pelo Decreto 69.919, de 11.01.1972.

De acordo com o PRORUAL, apenas um membro da família tinha direito de acessar o plano. Desse modo, à época, os benefícios rurais não se equiparavam aos urbanos. Aos rurais, concedia-se apenas auxílio-funeral, pensão por morte, aposentadoria por velhice com 65 anos e invalidez. Ademais, naquele momento, o salário-mínimo não era integral, sendo pago em percentuais menores.

Destarte, no Brasil, o estabelecimento de um sistema de proteção social assemelhou-se ao processo gradual observado na Europa, caracterizado pelo reconhecimento progressivo da importância da intervenção do Estado para mitigar as lacunas decorrentes da liberdade irrestrita.

### **2.1.1. Inclusão do Trabalhador Rural à Previdência Social após a Constituição de 1988**

Com o advento da Constituição de 1988, registraram-se importantes avanços. Ainda assim, questionava-se a aplicabilidade das regras previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, relacionados ao valor real dos benefícios e à gratificação natalina.

Comentando o assunto, Sergio Pinto Martins se posiciona a respeito do tema:

A Constituição de certa forma melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior.<sup>3</sup>

Nesse contexto, após muitos embates na Assembleia Nacional Constituinte, leis contemplaram os trabalhadores rurais, possibilitando-os direitos sociais em condição de igualdade, com relação aos trabalhadores urbanos.

Com isso, os trabalhadores rurais possuem diversas classificações, recebendo tratamentos conferidos a empregadores e trabalhadores rurais. Estes, por assim dizer, são divididos em três categorias: empregadores rurais, contribuintes individuais e segurados especiais.

Os empregados rurais são segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme discrimina a Lei 8.213/91 em seu art. 11, inciso I, alínea a:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
I - como empregado:  
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

De plano, o grande problema é a dificuldade de comprovação dessa condição pelos empregados rurais, tendo em vista que a maioria dos trabalhadores não tem carteira assinada.

Por sua vez, são contribuintes individuais, as pessoas físicas, proprietárias ou não, que exploram atividade agropecuária, pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente

---

<sup>3</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Op. cit., p. 287.

ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, como classificado na Lei 8.213, inciso V, alínea a.

Finalmente, os segurados especiais encontram respaldo no art. 195, § 8º da Constituição Federal. A partir deste dispositivo, o art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91, conceitua como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Essa classificação engloba indivíduos que atuam de forma independente ou em contexto de economia familiar, acobertado ou sem cobertura do auxílio eventual de terceiros.

Desse modo, os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.<sup>4</sup>

Em assim sendo, a implementação da Previdência Social Rural tem sido fundamental na redução da pobreza e da disparidade na distribuição de renda nas áreas rurais. Os benefícios previdenciários têm impactado positivamente a estrutura familiar e a economia agrícola, revitalizando comunidades e sustentando milhões de trabalhadores rurais acima da linha da pobreza desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, esses benefícios desempenham um papel crucial no sustento de muitos pequenos municípios, ajudando a evitar o êxodo rural.

## **2.2. Principais Causas da Judicialização**

A judicialização das políticas sociais têm sido um fenômeno recorrente no mundo, em face da falta de implementação de políticas públicas que atendam as necessidades práticas da sociedade. No Brasil, o fenômeno ganhou impulso após a Constituição Federal de 1988, que apresentou alternativas para que as pessoas pudessem reivindicar seus direitos.

Nesse contexto, os especialistas apontam que as causas para judicialização são múltiplas, entre elas, encontram-se os obstáculos na carência de recursos financeiros para implementação de direitos sociais.

---

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203.

No que se refere aos benefícios previdenciários rurais, os motivos recorrentes para judicialização de ações são a dificuldade de acesso à instância administrativa para requerer benefícios, dificuldade da internalização da jurisprudência pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalte-se que o número de processos judiciais tramitando na justiça brasileira é impressionante. Segundo dados apresentados em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há 81,4 milhões de processos judiciais sob a administração do Judiciário brasileiro, sendo 10% deles em ações previdenciárias.<sup>5</sup>

Destarte, incumbe ao Judiciário dar um tratamento adequado ao conflito, de forma equânime, com o fito de inibir barreiras de desigualdade que interfiram no reconhecimento de direitos, sobretudo os direitos fundamentais.

A desconstituição das políticas sociais na sociedade capitalista e a violação dos direitos públicos pelo poder público estatal tem levado, de maneira crescente, os cidadãos a recorrerem à atuação do Poder Judiciário, configurando no fenômeno chamado de judicialização das políticas sociais.<sup>6</sup>

Para a efetiva concretização dos direitos previdenciários, estes são regulamentados por lei específica, adequando-se as peculiaridades da matéria. Contudo, como o legislador não consegue prever todas as possibilidades e, de certa forma, seria impraticável mencioná-las em uma legislação específica, algumas lacunas acabam gerando a judicialização de inúmeros casos. Com isso, o Poder Judiciário, aplicam papel hermenêutico, inserindo ao texto legal a realidade.

Entretanto, a maioria dos doutrinadores apresenta críticas sobre a atuação do judiciário nesses casos em que ampliam a interpretação para adaptar o mundo jurídico a realidade, atuando como legisladores, implicando na interferência de um dos poderes em outro.

Segundo Montesquieu, as funções do Estado estariam conectadas intimamente a três órgãos distintos (executivo, legislativo e judiciário), autônomos e independentes entre si, de modo que a limitação e o controle do poder se dariam pelo poder, sem a preponderância ou subordinação de um sobre o outro. Essa teoria fora consolidada na Revolução Francesa, no célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual foi positivado que não tem Constituição, o Estado que não assegure os direitos dos indivíduos e a separação dos poderes.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> **Conselho Nacional de Justiça**. Sumário Executivo Justiça em Números 2023. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf> p.16.

<sup>6</sup> PEIXOTO, Michaele Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? **Revista Katálysis**, v. 22, p. 90-99, 2019.

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Na prática, essa separação rígida dos poderes mostrou-se impraticável, pois ensejava o arbítrio de cada um dos poderes. Desse modo, os Estados modernos passaram a adotar uma postura mais flexível, priorizando a harmonia entre os poderes.

Destarte, os poderes exercem suas funções típicas, ao tempo em que também exercem funções atípicas, de maneira que não existe ofensa a separação dos poderes, mas cooperação, para contemplar as necessidades práticas dos indivíduos.

### **2.2.1. Judicialização de Benefícios Previdenciários Rurais**

Com relação aos benefícios sociais mais judicializados na área previdenciária, destacam-se o auxílio-doença previdenciário e a aposentadoria por idade rural. Em razão do maior nível de informação e consciência de direitos a amplos segmentos da população, estes passam a buscar a proteção dos seus interesses, de maneira que os processos normalmente se iniciam quando o cidadão recebe uma negativa administrativa.

Outrossim, a instabilidade dos trabalhos e a falta de proteção implicam no cerceamento dos direitos, de maneira que como consequência aumentam as demandas judiciais, com o fito de assegurar garantias mínimas a esses trabalhadores.

Nesse sentido, cabe destacar que esses benefícios, em sua maioria, são negados administrativamente em razão da ausência de elementos probatórios suficientes para a sua concessão.

Destarte, dentro dessa discussão, o Poder Judiciário intervém em outra esfera de competência institucional, com o viés de garantir direito constitucional.

Outrossim, a instabilidade dos trabalhos e a falta de proteção implicam no cerceamento dos direitos, de maneira que como consequência aumentam as demandas judiciais, com o fito de assegurar garantias mínimas a esses trabalhadores.

Com a judicialização dos casos, as decisões judiciais cumprem as políticas públicas, para alcançar algumas garantias constitucionais, bem como de atingir a dignidade humana e os princípios que norteiam o bem-estar social.

Além disso, os benefícios previdenciários rurais impactam na renda familiar, sendo fundamental para essa camada social que muitas vezes fica a margem da sociedade, no que se refere ao acesso a direitos.

Diante da dificuldade de demonstração do exercício de algumas atividades rurais, o processo de concessão aos benefícios é carregado de subjetividade, uma vez que a comprovação nem sempre é simples.

Tendo isso em vista, a construção de elementos comprobatórios é preponderante para a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, torna-se essencial a oitiva da parte autora e das testemunhas para elucidar o caso.

Nesse sentido, segundo o relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desembargador federal Celso Kipper, o entendimento do TRF-4 em relação à prova testemunhal é pacífico. “Em se tratando de benefício devido a trabalhador rural, é essencial à comprovação da atividade a prova testemunhal, uma vez que se presta a corroborar a prova material apresentada, ao se deparar com prova testemunhal administrativa insuficiente para o reconhecimento do labor rural”.<sup>8</sup>

Na prática, ante a dificuldade de produção de provas que indiquem conteúdo material, a oitiva vem a ser preponderante para esclarecer pontos controvertidos e corroborar indícios de prova material carreado aos autos dos processos.

### **2.3. Os Benefícios Previdenciários mais demandados**

O difícil acesso à informação e ao conhecimento inviabiliza a própria busca do amparo estatal. Dessa forma, ao não conseguir postular adequadamente um direito administrativamente, o indivíduo não encontra outra alternativa, a não ser ingressar em juízo, visando satisfazer suas necessidades existenciais.

Nesse sentido, com natureza indispensável, os benefícios previdenciários rurais são essenciais para a manutenção da dignidade do ser humano, de modo que a aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural, dado seu impacto, são os pleiteados de forma mais recorrente.

Com relação a estes, o benefício de aposentadoria por idade é um direito social de proteção à idade avançada e está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso II, § 7º. Para concessão do benefício são estipulados os requisitos da idade mínima, de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, bem como o requisito da carência, referente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Quanto a aposentadoria por idade, o legislador estipulou a carência de 180 contribuições mensais.

Nesses termos, por todo o exposto, compreende-se que o direito à aposentadoria é inalienável, uma vez que todo trabalhador faz jus ao descanso, especificamente, aquele que

---

<sup>8</sup> IRDR 5045418-62.2016.4.04.0000/TRF

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/prova-testemunhal-indispensavel-comprovar-atividade-rural/>

exerceu atividade rural durante longos anos de vida. A Constituição Federal de 1988, em conjunto com as leis previdenciárias, aprova esse benefício como um direito social líquido e certo.

Por sua vez, o auxílio-doença rural é um dos benefícios mais acessados na previdência social, tendo como requisitos a condição de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com 12 (doze) meses de carência, assim como a condição de dependente, demonstrada por atestados médicos e perícia médica que indiquem o tempo necessário para afastamento.

Como mencionado, alguns benefícios previdenciários se destacam entre os mais demandados. Assim, conforme relatório elaborado pela INSPER em 2019, a aposentadoria por idade rural e o auxílio-doença rural estão entre os benefícios previdenciários mais judicializados, como se observa no quadro 1 (presente na figura 1) a seguir:

Figura 2 - Benefícios sociais mais judicializados no Brasil

<b>Previdenciário</b>	<b>Total de concessões</b>	<b>Concessões Judiciais (a)</b>	<b>%(a)/Total de Concessões Judiciais</b>	<b>% Concessões judiciais na espécie</b>
Auxílio-doença previdenciário	8.437.354	389.852	21%	5%
Aposentadoria por idade rural	1.379.470	342.209	18%	25%
Aposentadoria por invalidez previdenciária	749.151	280.063	15%	37%
Aposentadoria por tempo de contribuição	1.443.358	184.695	10%	13%
Pensão por morte previdenciária	1.715.042	164.559	9%	10%
Salário maternidade	2.481.021	70.321	4%	3%
Aposentadoria especial	80.700	58.770	3%	73%
Auxílio-acidente acidentário	78.317	56.447	3%	72%
Auxílio-acidente previdenciário	49.042	21.013	1%	43%
<b>LOAS</b>	<b>Total de concessões</b>	<b>Concessões Judiciais</b>	<b>%(a)/Total de Concessões Judiciais</b>	<b>% Concessões judiciais na espécie</b>
Amparo Social Pessoa com Deficiência (BPC)	683.987	168.696	9%	25%
Amparo Social Idoso (BPC)	632.136	47.529	3%	8%

Fonte: Acórdão TCU 2018

**Fonte:** Acórdão TCU 2018<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Acórdão TCU 2018 e Relatório Analítico – INSPER (2019) Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2001.pdf>. Acesso em: jan. de 2024.

O requerimento para reconhecimento de atividade rural é muito comum em benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Muitos segurados iniciaram sua vida laboral trabalhando em atividades rurais (agricultura, pesca), em parceria com seus pais para depois migrarem para outras atividades.<sup>10</sup>

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia pública federal da administração indireta, é responsável pela análise dos requerimentos de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, sendo o órgão mais demandado judicialmente.

Dessa forma, destaca-se que o INSS, simplesmente se tornou o maior litigante do Poder Judiciário do Brasil, na medida em que apresenta acentuado grau de indeferimentos de requerimentos administrativos que lhe são requestados.<sup>11</sup>

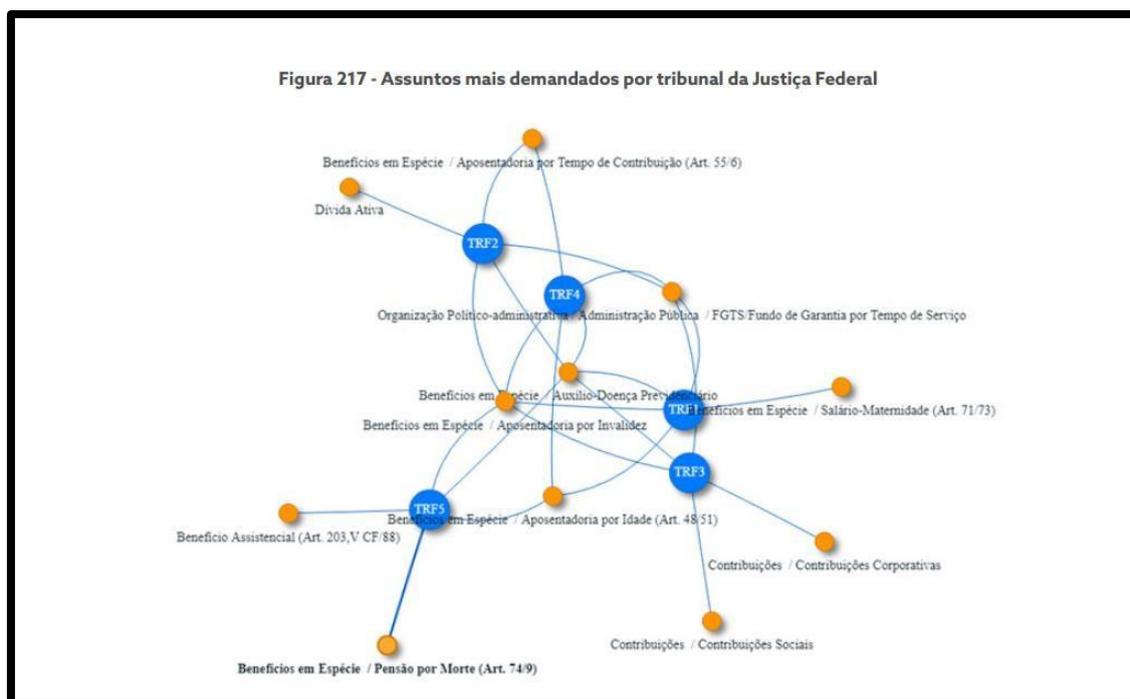
Como consequência, no que concerne ao TRF5, onde Alagoas está contemplada, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e auxílio-doença aparecem entre os assuntos mais demandados, como se observa na figura 2:

---

<sup>10</sup> SIQUEIRA, Tiago Adami, CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Projeto de pesquisa de dissertação para Mestrado em Direito**. Universidade Lasalle. 2017.

<sup>11</sup> PAIVA, Guilherme Nunes De. A judicialização da previdência social: por que o inss é o maior litigante do Brasil? 2023. **Dissertação** (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2023.

Figura 3 - Assuntos mais demandados na Justiça Federal



Fonte: Justiça em números, 2022.<sup>12</sup>

A acentuada demanda por casos de aposentadoria por idade e auxílio-doença no Tribunal Federal da 5ª Região, que abrange os estados do Nordeste brasileiro (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), reflete uma realidade social complexa e multifacetada.

Tanto a aposentadoria por idade quanto o auxílio-doença são benefícios previdenciários essenciais para a população, especialmente em uma região onde as condições socioeconômicas muitas vezes são desafiadoras.

A alta demanda por estes benefícios previdenciários evidencia a importância deles para a população da região, bem como os desafios enfrentados para acessá-los. Algumas tendências demográficas, como o envelhecimento da população, e socioeconômicas, como a informalidade no mercado de trabalho, podem influenciar a continuidade dessa demanda nos próximos anos.

Em suma, investimentos em políticas públicas que visem melhorar o acesso às políticas públicas podem ajudar a mitigar alguns dos problemas relacionados à concessão desses

<sup>12</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2022. p.16. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf> . Acesso em: dez. de 2023.

benefícios. Ademais, a modernização dos sistemas de concessão de benefícios previdenciários e ações voltadas para a redução da burocracia também podem contribuir para tornar o processo mais eficiente e menos suscetível a erros e fraudes.

### **3. O PERFIL DAS DEMANDAS DA 6ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS**

O Estado de Alagoas, de acordo com os dados do último Censo Demográfico Nacional do IBGE, possui 3.127.683 habitantes, sendo 2.301.974 residentes na zona urbana e 825.708 na zona rural. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) estadual, calculado em 0,684, é considerado baixo, o que lhe coloca na vigésima sexta posição, também segundo o IBGE, dentro do conjunto das vinte e sete unidades federativas. A maior parte dos municípios paraibanos possui renda nominal per capita inferior à metade do salário-mínimo, o que demonstra a fragilidade da economia local e a hipossuficiência financeira de parte considerável da população.

Os juizados federais de Maceió possuem um grande acervo processual, em razão do número de demandas que ingressam. Não obstante, o Instituto Nacional do Seguro Social é um dos maiores, se não o maior litigante, no polo passivo dos processos pendentes no Poder Judiciário do Brasil.

A despeito disso, em agosto de 2023, as três unidades referentes ao Juizado Especial Federal de Maceió, Alagoas, apresentavam um acervo processual total de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) processos, registrados nos sistemas Creta e Pje. Entre as três unidades, a 6ª Vara Federal detinha o menor acervo, totalizando cerca de 10.500 (dez mil e quinhentos) processos, conforme evidenciado no gráfico abaixo:

Figura 4 - Acervo de processos do juizado especial federal de Maceió-AL, em agosto de 2023



**Fonte:** Portal Business Intelligence da 5ª Região. TRF5. 2023.<sup>13</sup>

O expressivo volume de processos em uma vara judicial é uma realidade que impacta diretamente a eficiência e a celeridade do sistema judiciário. Esse fenômeno é conhecido como “acúmulo processual” e decorre, dentre outros motivos, do grande número de demandas.

No caso em específico da 6ª vara federal de Alagoas, situada em Maceió, os benefícios previdenciários são objeto de inúmeros litígios, de modo que o INSS figura entre os principais litigantes no polo passivo. A despeito disso, a concessão dos benefícios de incapacidade temporária e aposentadoria por idade rural se destacam entre os mais requeridos.

Com relação a esses benefícios, especificamente, alvo de análise no presente trabalho, somaram um quantitativo de aproximadamente 5.000 (cinco mil) processos. Desses, de natureza rural, no código 6098, foram encontrados 739.

Nesse contexto, os dados coletados esclarecem os principais percalços com os quais os agricultores familiares se deparam ao tentarem obter benefícios previdenciários garantidos por lei. Desta feita, com a negativa administrativa, o indivíduo recorre ao Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Com base nisso, são evidentes alguns elementos que destacam a subjetividade na definição de quem pode ser considerado segurado especial.

<sup>13</sup> Portal Business Intelligence da 5ª Região. TRF5, Juizado Especial Federal de Maceió, em Alagoas. 2023.

Na análise da realidade cotidiana no meio rural, em regra, o segurado especial desenvolve atividades agrícolas rudimentares, para a própria subsistência. Contudo, não se restringem a apenas esses, estendendo-se a pequenos agricultores familiares.

A dispensa da comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelos agricultores familiares como requisito para acessar diversos benefícios previdenciários, juntamente com a falta de critérios objetivos para o enquadramento, acaba se tornando um obstáculo à inclusão previdenciária, ao invés de ser uma via para ampliar o acesso a direitos, como era esperado.

Assim, o acesso ao benefício previdenciário para o segurado especial depende de aspectos subjetivos, de acordo com cada caso concreto. Dessa forma, para alguns juízes, se o agricultor familiar não se encaixar no estereótipo de miserável, ele não seria considerado segurado especial, equiparando erroneamente o benefício previdenciário ao assistencial.<sup>14</sup>

Nessa linha, alguns benefícios previdenciários específicos destacam-se entre os casos de maior demanda no judiciário brasileiro, de modo que, importa mencionar, a autarquia previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um dos órgãos mais demandados do país. Em específico, a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural são objeto de litígio em grande escala.

Por isso, estes serão objeto de análise mais aprofundada no presente trabalho, cujo intuito é verificar a importância da prova oral nesses casos, sob a perspectiva das demandas judicializadas, sob o âmbito da 6ª vara federal de Alagoas.

### **3.1. Instrução Processual Para Colheita De Provas**

Sobre o aspecto processual, Theodoro Junior define processo como um método próprio utilizado pelo Estado para a solução de conflito de interesses e que pode ser denominado de acordo com o ramo do direito material correspondente: civil, penal, trabalhista, administrativo, previdenciário, tributário e outros.<sup>15</sup>

No processo, a fase de instrução processual é preponderante para o esclarecimento dos pontos controvertidos e o melhor deslinde da controvérsia. Em processos previdenciários, o intuito da instrução é oportunizar que as partes demonstrem ou não o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

---

<sup>14</sup> LIMA, Gilvânklm Marques De. A Inclusão Previdenciária Dos Agricultores Familiares Sob A Ótica Da Análise Econômica Do Direito E Da Experiência Do Juizado Especial Federal De Campina Grande/PB (2016-2018). UFPB. João Pessoa, 2020.

<sup>15</sup> THEODORO Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil, 1. v. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

De início, a instrução é impulsionada pela própria autarquia previdenciária (INSS) no processo administrativo. Entretanto, com a negativa no ente, a questão é judicializada. A partir disso, o Poder Judiciário seguirá as etapas processuais para dirimir a controvérsia.

Sob esse prisma, cabe destacar características singulares do processo previdenciário, posto que envolve natureza alimentar relacionada a um direito fundamental, com uma clientela em sua maioria hipossuficiente economicamente e de baixo conhecimento previdenciário, além de submetidos a uma situação de vulnerabilidade, com risco a subsistência e a vida digna.

Quando da instrução processual, buscar-se-á a produção de provas que demonstrem que o indivíduo se enquadra nos requisitos exigidos pela lei.

Porém, reside na produção de provas o grande empecilho para a concessão administrativamente dos benefícios previdenciários, face à fragilidade social em que o indivíduo se encontra, assim como a falta de assessoramento técnico.

Assim, o processo escupido em sua instrução, revela-se como instrumento de efetivação da justiça ideal. Destarte, o processo será socialmente efetivo quando utilizado como instrumento eficiente da realização do direito material.<sup>16</sup>

No que diz respeito ao julgamento dos processos, observou-se uma análise substancial pelos juízes, quando da prolação da decisão. A improcedência acontece, em grande parte, por razões probatórias, fundamentando-se que os documentos apresentados não comprovam a atividade rural, e, em incoerências nos depoimentos dos requerentes e das testemunhas. Nesses casos, o Poder Judiciário preza pela preservação da legislação posta.

Por outro lado, o julgamento procedente dos benefícios depende de diversos aspectos e fatores específicos de cada caso. Todavia, a apresentação de documentos corretos e relevantes é crucial para comprovar a condição do requerente e motivar a decisão do magistrado. Além disso, é indispensável o preenchimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, para que estejam em conformidade com a legislação previdenciária.

Não obstante, o cumprimento das formalidades na etapa instrutória evita a perda de direitos e a não observância desses aspectos pode levar ao julgamento desfavorável. Por isso, no desenrolar do processo, decisões anteriores em casos semelhantes, pode influenciar o julgamento.

Entretanto, como cada caso apresentar nuances específicas, a demonstração com elementos probatórios das condições inerentes ao desempenho da atividade e a comprovação

---

<sup>16</sup> THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 1. v. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

do preenchimento dos requisitos necessários para alcançar as garantias pretendidas são preponderantes para influenciar na decisão.

Em alguns casos, o processo previdenciário pode envolver recursos a instâncias superiores. Nessa circunstância, a qualidade dos recursos apresentados e a argumentação jurídica podem influenciar significativamente a decisão final.

### **3.2. Análise dos Dados Coletados**

Com o intuito de analisar mais detalhadamente o assunto, sob a perspectiva do Estado de Alagoas, especialmente a região de Maceió, onde está localizada uma das unidades judiciárias, a 6ª vara, em específico, passará a ser objeto de análise.

No contexto do enorme arcabouço processual, na 6ª vara federal de Alagoas, de natureza rural, no código 6098, foram encontrados 736 processos. Desses, em aproximadamente 30% ocorre a homologação da transação e outros 30% são julgados improcedentes.

O diagnóstico revela um quantitativo de mais de 10.000 (dez mil) processos em 2023, em ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários-mínimos, de competência da Justiça Federal, no Juizado Especial Federal.

Estes dados foram retirados do portal Business Intelligence da 5ª Região, de onde se extraí processos da 6ª Vara Federal de Maceió em Alagoas no ano de 2023, conforme a seguinte demonstração:

Figura 5 - Demonstrativo dos processos rurais de código 6098 da 6ª Vara Federal de Alagoas

Número Processo	Classe Judicial	Ramo do Direito	Assunto	Movimento	Serventia	MOVIMENTAÇÕES	QUANTITATIVO
0000223-2 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	11378 - Incompetência territorial	6ª Vara Federal	HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO	245	
0000610-7 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	IMPROCEDÊNCIA	227	
0001013-4 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	PROCEDÊNCIA	38	
0001769-5 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal	PEREMPÇÃO, LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA	25	
0003009-7 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	92	
0003012-3 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	14	
0003080-8 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	219 - Procedência	6ª Vara Federal	INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL	12	
0003669-7 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal	AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA	44	
0004678-6 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	DESISTÊNCIA	31	
0004702-9 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	ABANDONO DA CAUSA	1	
0005490-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal	AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO	5	
0006216-8 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	PROCEDÊNCIA EM PARTE	1	
0006916-6 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1	
0007529-8 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	219 - Procedência	6ª Vara Federal	TOTAL	736	
0007680-4 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal			
0007699-5 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	219 - Procedência	6ª Vara Federal			
0010606-9 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			
0010830-3 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			
0011866-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	11376 - Ausência do autor à audiência	6ª Vara Federal			
0012015-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			
0012306-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			
0012695-9 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal			
0013999-3 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	220 - Improcedência	6ª Vara Federal			
0014276-6 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			
0015707-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	460 - Perempção, litispêndência ou coi	6ª Vara Federal			
0015727-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	460 - Perempção, litispêndência ou coi	6ª Vara Federal			
0015798-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			
0017660-1 436 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL	195 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6098 - Rural (Art. 48/51)	466 - Homologação de Transação	6ª Vara Federal			

**Fonte:** Portal Business Intelligence da 5ª Região. TRF5. 2023.<sup>17</sup>

A partir de uma análise minuciosa desses dados da 6ª Vara Federal de Maceió, em Alagoas, no ano de 2023, com o demonstrativo dos processos rurais de código 6098, observa-se que grande parte dos processos alcança a solução consensual a partir de um acordo. Onde este, por vezes, ocorre durante a audiência de instrução, posto que, com os esclarecimentos prestados a partir da oitiva dos interessados, é possível aferir as informações necessárias para o deslinde da controvérsia.

Outros tantos são indeferidos por ausência de elementos materiais, chamados de indícios de prova material, capazes de demonstrar o exercício da atividade em períodos distintos, a fim de comprovar a qualidade de segurado e o preenchimento da carência.

Neste sentido, discorrem Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, utilizando ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

As provas podem ser materiais ou orais. As materiais consistem em documentos ou objetos que evidenciem haver o segurado prestado serviço. As orais são depoimentos testemunhais, os quais só são aceitos se acompanhados de início razoável de prova material. Quanto à eficácia, elas podem ser plenas ou não. A prova não plena é um conjunto probatório, geralmente baseado em documentos, que configuram cabalmente a prestação de serviços. A plena é usualmente isolada, caso da anotação regular da relação de emprego na CTPS, e dispensa outras provas.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Portal Business Intelligence da 5ª Região. TRF5, Juizado Especial Federal de Maceió, em Alagoas. Código 6098 - rural. 2023.

<sup>18</sup> Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário/ Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari -16. Ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p.880.

Desta feita, indubitavelmente, a instrução processual é preponderante para o alcance da garantia pretendida. Desse modo, colher elementos de prova que tornem evidente a condição de segurado especial, bem como o tempo de exercício na atividade, contribui para o melhor esclarecimento da condição que ocupa e do que se almeja alcançar.

No caso do processo de aposentadoria para os trabalhadores rurais, tem-se a possibilidade de contabilizar o tempo de serviço rural, especialmente em casos de economia familiar, para cumprir os requisitos das aposentadorias destinadas a profissionais que atuam ou atuaram em áreas rurais.

Ao solicitar benefícios previdenciários, como aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os trabalhadores rurais estão sujeitos às mesmas exigências aplicadas aos demais segurados da Previdência Social. Isso significa que é necessário apresentar uma prova inicial material que ateste o exercício efetivo das atividades rurais, conforme as normas estabelecidas para a concessão do benefício.

Dos dados coletados na amostra utilizada, observou-se que a maioria dos documentos apresentados para comprovar o início da prática da atividade agrícola foi elaborada com base em declarações fornecidas pela própria parte interessada. Isso compromete a credibilidade desses documentos como meio de prova para a demonstração efetiva do trabalho rural, especialmente quando são elaborados em um período muito próximo à data de submissão do pedido administrativo do benefício.

Dentre os documentos com maior presença nos processos pesquisados, encontraram-se certidões de casamentos, nas quais se registra a ocupação como agricultores, com a finalidade de comprovar o desempenho das atividades em regime de economia familiar.

Além destes, é comum encontrar fichas de matrícula escolar de filhos. Todavia, nem sempre o campo de preenchimento indicando a ocupação dos responsáveis apresenta a mesma grafia que os demais campos que compõem o documento, descredenciando a sua condição de documento comprobatório.

É recorrente também a apresentação de comprovantes de recebimentos de semente para plantio de lavouras para economia familiar. Nesse ínterim, esclarecimentos orais, em possível audiência, quanto ao plantio ou desempenho nas atividades no campo pode deixar evidente o exercício do labor rural.

Outro documento muito favorável como início de prova material é a Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), com fulcro na Lei nº 12.188/2010. Como o conceito de agricultor familiar guarda correlação nos âmbitos previdenciários e de crédito rural, a DAP foi incluída, formalmente, como documento hábil para

a comprovação da atividade rural para fins previdenciários, conforme se observa do artigo 106, IV, da Lei nº 8.213/1991.

Com relação à prova oral, verificou-se que ela foi colhida de forma muito recorrente nos processos selecionados para compor a amostra. Nessa linha, o contato pessoal com aquele que diz exercer a agricultura familiar constitui, talvez, o mecanismo probatório mais eficiente para o deslinde desse tipo de controvérsia.

A análise das respostas dadas às perguntas sobre a vida cotidiana na agricultura, os lugares onde a pessoa afirmou ter vivido enquanto trabalhava no campo e seu comportamento durante a audiência oferecem pistas para determinar a autenticidade de sua experiência como agricultor. Isso permite que o magistrado avalie se sua versão dos fatos está alinhada com o que foi afirmado na petição inicial e com as provas documentais apresentadas para sustentar sua alegação.

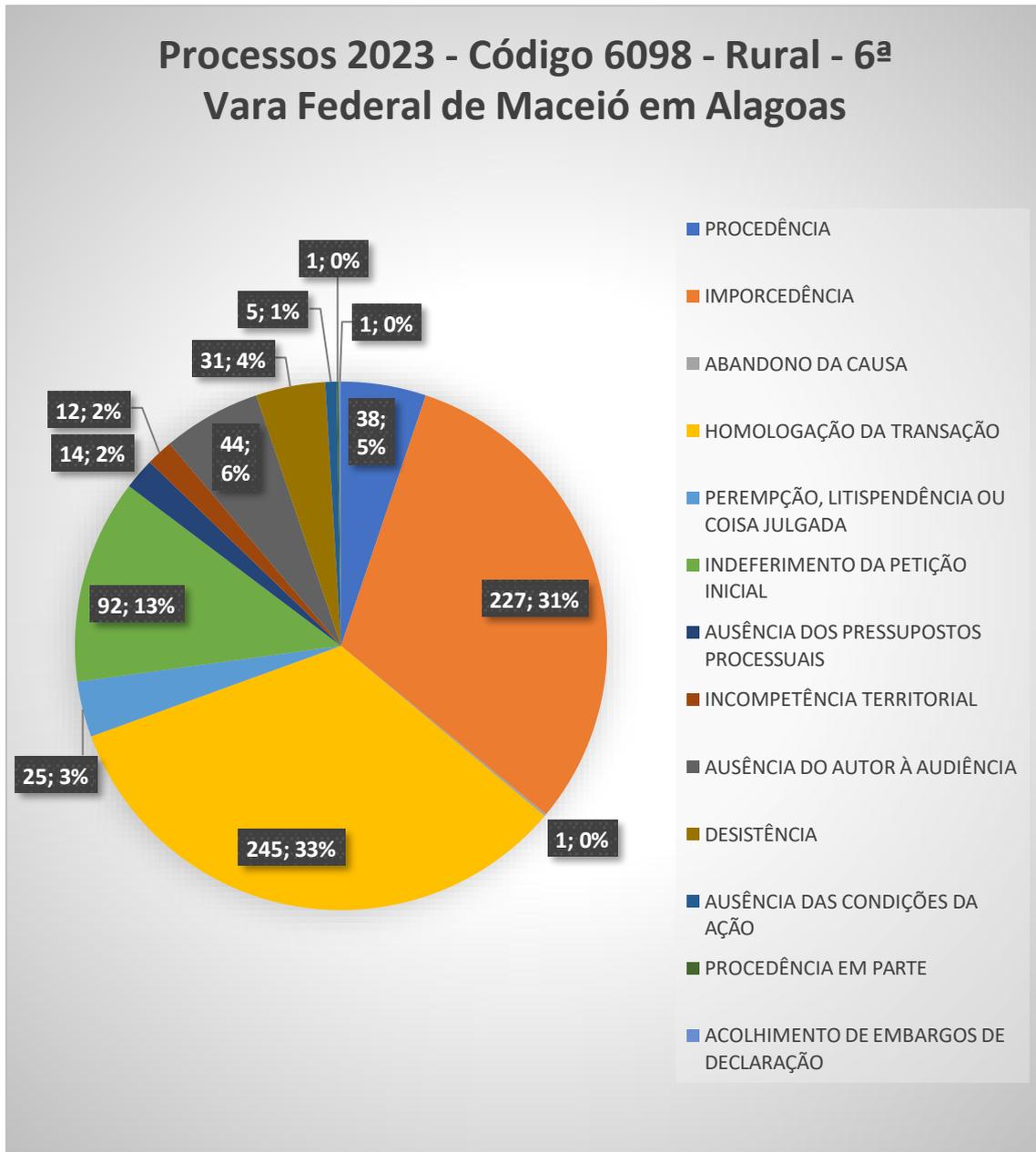
Os que afirmam trabalhar na agricultura, mas demonstram falta de conhecimento sobre os ciclos de produção das próprias culturas que alegam cultivar, enfraquecem sua credibilidade. Da mesma forma, a declaração de ter exercido atividade rural de forma contínua durante o período de carência para obter um benefício é posta em dúvida quando confrontada com evidências de atividade urbana ou residência em local distante do suposto local de trabalho rural.

A respeito da regra contida no artigo 142, Frederico Amado explica que o próprio entendimento do INSS é favorável ao segurado ao exigir que ele satisfaça a “carência” correspondente ao ano que implementou a idade, mesmo que não tenha integralizado os meses da atividade naquela data. Entendimento contrário, no entanto, se dá quando houve perda da qualidade de segurado, como ocorreu no caso 23: Convém advertir que mesmo para os segurados filiados até o dia 24/07/1991, caso tenham perdido posteriormente a sua condição e se reafiliado posteriormente, incidirá o novo regramento, que exige a carência de 180 contribuições mensais, que houve a extinção da relação jurídico-previdenciária, conforme já decidiu o próprio STJ.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2021.

Figura 6 - Processos rurais 2023, código 6098 - 6ª vara federal de Alagoas



Fonte: Elaboração dos autores. 2024.

O gráfico apresenta uma representação visual dos resultados dos processos previdenciários de código 6098 da 6ª vara federal de Alagoas, fornecendo insights valiosos sobre os desfechos dessas das demandas judiciais. Ao analisar os dados, podemos observar que a maioria dos casos está distribuída entre quatro categorias principais.

Em primeiro lugar, destacam-se os processos que resultaram em homologação de acordo, representando aproximadamente 33% do total. Esses casos indicam que as partes envolvidas chegaram a um consenso mútuo, com a intermediação feita pelo poder judiciário,

especialmente em audiências de instrução. A homologação de acordo muitas vezes sugere uma resolução rápida e eficiente, poupando tempo e recursos para ambas as partes.

O acentuado número de homologações de acordos reflete a busca por soluções mais eficientes e rápidas diante da complexidade e do volume de demandas nessa área do direito, primando-se pela celeridade processual.

Cumprir dizer que em grande escala, os acordos ocorrem no momento da audiência de instrução, onde as partes conseguem esclarecer oralmente os fatos, de modo que é possível chegar a um ponto de convergência, primando pela garantia dos direitos fundamentais.

Por vezes, o acordo é incentivado pelo próprio Poder Judiciário como meio de desafogar o sistema e proporcionar uma resposta mais célere aos segurados, possibilitando a celeridade na obtenção do benefício, a redução dos custos e a possibilidade de encontrar soluções que atendam aos interesses de ambas as partes.

Não obstante, após os entraves na concessão do benefício previdenciário pela via administrativa, alguns esclarecimentos na audiência de instrução resultam na demonstração das condições necessária para o acesso ao benefício pretendido.

Em seguida, encontramos que cerca de 31% dos processos foram julgados como improcedentes. Isso implica que, após uma análise detalhada dos fatos e evidências apresentadas, o magistrado decidiu que o requerente não apresentou elementos probatórios suficientes para justificar uma decisão favorável. Tal resultado pode resultar em frustração para o requerente, mas reflete a aplicação rigorosa da lei e dos regulamentos previdenciários.

Em contraste, apenas 5% dos processos foram considerados procedentes. Esses casos representam situações em que os requerentes foram bem-sucedidos em provar suas alegações perante o douto juízo, resultando em benefícios previdenciários concedidos. Esse número relativamente baixo sugere que a obtenção de uma decisão favorável em processos previdenciários pode ser um desafio, exigindo evidências substanciais e uma argumentação sólida.

Por fim, também é notável que 5% dos processos foram indeferidos logo na petição inicial. Isso significa que irregularidades processuais ou a falta de fundamentação adequada implicaram não extinção do processo sem a análise do mérito. Esse resultado destaca a importância da preparação cuidadosa e da apresentação correta das demandas desde o início do processo.

Em suma, o gráfico revela uma variedade de desfechos nos processos previdenciários, variando desde acordos até decisões desfavoráveis. Essa análise dos dados é essencial para

compreender as tendências e os padrões nos resultados judiciais, informando práticas futuras e políticas previdenciárias.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS DE APOSENTADORIA POR IDADE E AUXÍLIO-DOENÇA**

Nesse panorama, a instrução processual visa alcançar a verdade, enquanto o direito de apresentar provas para o alcance da verdade denota-se como garantia constitucional ao devido processo, de maneira que a oportunidade de provar os fatos é necessária para atingir a garantia prevista constitucionalmente.

Destarte, o ônus da prova é de responsabilidade das partes. Estas partes são o cidadão e a administração, de modo que o cidadão é a parte mais vulnerável da relação e apresenta as provas que entende relevantes.

Desse modo, entende-se que a Administração deve orientar quando as provas não são adequadas ou suficientes, passando a informar quais provas poderão ser apresentadas e a forma de consegui-las.

A essência da prova reside em investigar eventos de maneira a convencer o julgador da veracidade, assegurando a precisão dos acontecimentos. A prova é composta por elementos tangíveis que, psicologicamente, conduzem à certeza, representando a confirmação da veracidade dos fatos apresentados em juízo. Em termos mais restritos, a prova consiste na confirmação judicial e extrajudicial da verdade factual.

Assim, obter uma prova verdadeira é crucial para instilar tranquilidade nas mentes das partes envolvidas no processo judicial. Este ato judicial possibilita ao juiz ter convicção acerca da verdade dos fatos alegados em uma determinada questão, pois, por meio da prova, a razão alcança a descoberta da verdade jurídica.

Nesse sentido, preceitua o Enunciado nº 01 do Conselho Pleno do CRPS: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”<sup>20</sup>

Assim, é razoável que a instrução processual administrativa ou judicial cumpra efeitos práticos, com o intuito de averiguar a pertinência das alegações e provas e, por consequência, a possibilidade da aplicação de políticas públicas naquele caso concreto.

Em seguida, vislumbra-se que alcance o benefício mais favorável. Nessa linha já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF):

---

<sup>20</sup> BRASIL. Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 219, p. 320-323, 12 nov. 2019.

Na ocasião, foi decidido que **o segurado tem o direito de ter o seu benefício concedido ou revisado de modo que corresponda à maior renda mensal possível** entre aquela obtida inicialmente e aquela que estaria recebendo no momento, se houvesse requerido anteriormente o benefício, quando já preenchidos os requisitos para a sua concessão.<sup>21</sup>

Com a Previdência Social sendo judicializada de maneira crescente, o Poder Judiciário encontra-se cada vez mais abarrotado de processos. Por consequência, aumentam o número de audiências com o viés de aferir o que está sendo alegado.

Dessa maneira, vislumbro que no cenário de difícil produção de provas para elucidação dos casos, a oitiva das partes e eventuais testemunhas torna-se fundamental para direcionar a decisão do ínclito julgador.

Isto fica evidente na análise dos casos em concreto, posto que a solução está sempre no esclarecimento dos fatos a partir da produção de prova oral.

O rito de audiência, segue o disposto no Código de Processo Civil, de modo que inicialmente toma-se o depoimento do autor. Na sequência, são ouvidas as testemunhas. Assim, dispõe o Art. 361 do CPC sobre a produção de prova oral:

**Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:**  
**II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;**  
**III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.**

Encerrada a instrução, é o momento em que se tenta a conciliação entre as partes. Sendo ofertado e aceito eventual acordo, o juiz homologa por sentença. Por ocasião, caso seja frustrada a tentativa de conciliação, possibilita-se a apresentação de alegações finais.

A audiência tem um papel fundamental nas ações previdenciárias rurais, visto que as partes envolvidas têm a possibilidade de apresentar suas argumentações e esclarecimentos perante o juiz, produzindo prova sobre sua condição.

Com a audiência, o magistrado esclarece eventuais dúvidas sobre o caso, facilitando a compreensão dos fatos. Nesse ato processual, é possível ouvir as partes envolvidas, especialmente o requerente da ação previdenciária.

No contexto previdenciário rural, a audiência desempenha um papel crucial nas ações, visto que as partes envolvidas têm a oportunidade de apresentar suas argumentações, provas e esclarecimentos perante o juiz responsável pelo caso.

---

<sup>21</sup> (RE 630.501/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.08.2013).

Desta feita, a realização de audiências assegura que o processo seja seguido adequadamente, garantindo às partes o direito de se manifestarem e apresentarem suas argumentações de forma adequada. Com isso, a interação direta do indivíduo postulante com o julgador humaniza o processo judicial.

Ao mesmo tempo, a audiência tende a acelerar o processo, possibilitando uma resolução mais rápida, posto que é possível esclarecer algumas questões de forma mais célere.

Marinoni, em breves palavras, sintetiza os limites da prova, dentre elas, a testemunhal, que não se confunde com a verdade sobre os fatos, intuito filosoficamente impossível de ser alcançar:

Não seria impossível, em uma primeira interpretação, pensar que se não é possível encontrar a verdade não há motivo para subordinar a coisa julgada material à possibilidade de plena participação dos interessados na formação do iudicium. Assim, é importante esclarecer a distinção entre busca da verdade e convicção de verdade. Quando se afirma que a prova não pode traduzir a verdade, alude-se a uma ideia que há muito tempo está presente na filosofia. O que se quer dizer, mais precisamente, é que a essência da verdade é inatingível. E não apenas pelo processo, mas por qualquer mecanismo que se preste a verificar um fato passado. Apesar disso ser absolutamente óbvio em outros setores do conhecimento, o direito não consegue se livrar do peso da ideia de que o juiz, para aplicar a lei ao caso concreto, deve estar “iluminado pela verdade”.<sup>22</sup>

Com base nessa perspectiva, a prova é voltada ao convencimento sobre os fatos alegados, tanto das partes, quanto do magistrado. O método como se coleta a prova, deve ter base legal, assim como em respeito aos princípios que regem a atividade probatória.

#### **4.1. A relevância das provas documentais e periciais**

A prova documental é uma das mais importantes no processo, posto que não se altera depois de realizada e materializada por escrito. Fundada em documento redigido, no qual consta a existência de determinado fato, faz prova hábil em juízo, muitas vezes suficiente à realização de uma questão discutida. Não obstante a inexistência de hierarquia em matéria probatória, tem-se que a prova documental possui destaque no contexto probatório pela maneira como se apresenta.<sup>23</sup>

Nesse contexto, cada espécie de benefício previdenciário exige a apresentação de documentação específica, estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Entretanto,

---

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A questão do convencimento judicial**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em:

<[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Luiz\\_Marinoni.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Luiz_Marinoni.htm)> Acesso em: 27 jan. 2024

<sup>23</sup> PARIZATTO, João Roberto. **Da prova no processo civil**. Ouro Fino: Edipa – Editora Parizatto, 2003.

defende-se que os meios processuais sejam abrandados para aqueles que dedicam suas vidas à árdua tarefa de extrair da terra alimentos necessários ao sustento da nação.

A prova pericial encontra-se regida pelos artigos 420 e 439 do CPC, as quais se aplicam para os fins previdenciários. Na prática previdenciária, a prova pericial é presente nos casos vinculados à incapacidade, como é o caso do auxílio-doença rural.

Embora a prova pericial possa ser comprovada apenas através de prova pericial médica, em sede previdenciária, é possível, em discussão judicial, valer-se o magistrado de outros elementos de prova para verificar em concreto a impossibilidade de recuperação do seu estado de saúde, pois o juiz, na formação do seu livre convencimento, não está subordinado ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova nos autos.<sup>24</sup>

Dessa forma, os fatores sociais devem, portanto, influenciar no momento da interpretação das leis, quando se trata de aplicar a legislação social, como é o caso das normas previdenciárias. Com clareza, Carlos Maximiliano já mencionava:

Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas.<sup>25</sup>

A combinação dessas duas formas de prova é essencial para estabelecer a validade da reivindicação do auxílio-doença. Enquanto a prova pericial fornece uma avaliação médica especializada da condição do requerente, a prova documental oferece um registro tangível e detalhado dessa condição ao longo do tempo. Juntas, essas evidências são fundamentais para o processo judicial e para garantir que os benefícios sejam concedidos de forma justa e adequada aos requerentes que realmente necessitam.

#### **4.2. O subjetivismo no julgamento dos processos previdenciários**

A falta de critérios objetivos para averiguar o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência por parte da autarquia previdenciária e do Judiciário gera incerteza para os agricultores que pleiteiam garantias.

---

<sup>24</sup> LAURINO, Ailton. **Das provas no processo previdenciário**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

<sup>25</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro, 2005.

Na tentativa de alcançar estes direitos, os agricultores enfrentam desafios burocráticos e financeiros, visto que enfrentam dificuldades para obter documentos que comprovem sua condição.

Superada esta etapa, surge a incerteza do processo administrativo, quanto a aceitação dos documentos e o enquadramento como segurado especial. Desse modo, um possível indeferimento pelo INSS, pode levar a dois caminhos, quais sejam, o recurso administrativo, geralmente demorado, ou o ajuizamento de demanda judicial.

Em alguns casos, quando é necessária a audiência para esclarecimento de algumas questões, para sobre os agricultores a insegurança sobre as respostas que devem fornecer e o comportamento esperado para serem considerados segurados especiais.

Não obstante, o caminho entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da demanda judicial é complexo, envolvendo dificuldade e longo período de espera.

Dessa forma, a falta de padrões objetivos e uniformidade na apreciação das demandas gera insegurança jurídica, introduzindo a incerteza de processos judiciais.

Fica evidente, portanto, a realidade complexa e desafiadora para os agricultores familiares ao buscarem benefícios previdenciários, destacando a necessidade de reformas no sistema para garantir maior segurança e justiça no processo.

À luz da presente discussão, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já buscou uniformizar entendimentos a respeito de critérios de julgamento para o enquadramento de agricultores como segurados especiais, valendo-se, para isso, inclusive, da sistemática dos recursos repetitivos.

Cita-se, exemplificativamente, o Recurso Especial nº 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção daquela Corte em 09/09/2015, no qual ficou assentado que o agricultor precisa se encontrar trabalhando na atividade rural quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial.<sup>26</sup>

Merece ser mencionado também o Recurso Especial nº 1348633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, também julgado pela Primeira Seção daquele tribunal em 28/08/2013, por meio do qual foi firmado o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos, desde que amparado em convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Recurso Especial nº 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2015.

<sup>27</sup> Recurso Especial nº 1348633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2013.

Os agricultores, indubitavelmente, são os maiores prejudicados com a falta de critérios objetivos aplicáveis ao seu enquadramento previdenciário. Com isso, a dispensa de apresentação de comprovantes de contribuições para acessar benefícios previdenciários, muitas vezes apresentada como uma medida facilitadora para trabalhadores rurais, revela-se como um discurso enganoso quando confrontada com a realidade de humilhação, ansiedade e incerteza enfrentada por esses indivíduos ao buscar assistência previdenciária.

Desta feita, ao enfrentarem necessidades, os trabalhadores rurais se encontram em uma situação desfavorável em que precisam comprovar sua condição como rurícolas. Essa categoria de segurados é predominantemente composta por indivíduos em extrema vulnerabilidade social, com pouca ou nenhuma instrução, e que não estão familiarizados com as complexidades burocráticas do Estado.

Por isso, é extremamente importante guardar documentos que atestem a atividade laboral. Conquanto, essa nem sempre é uma prioridade para esses trabalhadores do campo.

Com base nesse entendimento, os legisladores agiram para flexibilizar a qualificação do trabalhador rural como segurado especial, proporcionando uma variedade de meios de prova no contexto jurídico, sejam eles documentais ou testemunhais. No caso dos documentos, o artigo 106 da Lei 8.212/1991 apresenta uma lista exemplificativa que indica os tipos de documentos que podem ser usados como evidência do efetivo exercício de trabalho rural. No entanto, o indivíduo tem a liberalidade para incluir outros documentos que julgue relevantes.

Entretanto, cabe ressaltar que a apresentação desses documentos não garante automaticamente a qualificação do indivíduo como segurado especial. A responsabilidade de avaliar, com base em todo o conjunto de provas apresentado no processo, se há verossimilhança para considerar o autor como trabalhador rural cabe ao INSS ou ao magistrado.

É evidente, portanto, que o sistema atual não protege efetivamente os agricultores familiares, já que não oferece garantias concretas de amparo pela Previdência Social. Diante dessas circunstâncias, seria crucial tornar o sistema mais claro, no que se refere aos critérios previdenciários, reduzindo incertezas.

Assim, o subjetivismo deve ser limitado para ocasiões que visem a promoção dos direitos e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, de modo que a análise das garantias constitucionais permita uma decisão que privilegie os fins da constituição, cujo norte é o bem-estar social.

### 4.3. A relevância da prova oral nos processos previdenciários

E um processo previdenciário, os trabalhadores rurais percorrem um caminho com o intuito de demonstrar o exercício de algumas atividades, adquirindo documentos, depoimentos, com o viés de demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece as diretrizes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Esses juizados adotam os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, empregam todos os meios de prova legítimos e hábeis para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

A testemunha é uma fonte de prova, pois ela tem conhecimento do fato, de modo que o magistrado pode formar sua convicção a partir dos esclarecimentos.

Nesse sentido, a admissibilidade da prova, por parte do magistrado, tem como escopo o artigo 400 do Código de Processo Civil, que dispõe da seguinte forma, in verbis:

Com isso, o início razoável de prova material aponta para o fato que se pretende provar.

O início razoável de prova material como condição para reconhecer o tempo de serviço rural, pode se limitar a atividade profissional referida, conquanto se comprove o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre elas a testemunhal. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados alguns documentos pessoais.

Desse modo, cabe mencionar a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário.”<sup>28</sup>

Com efeito, a interpretação da Lei Previdenciária no âmbito da prova não deve ser conduzida de maneira a complicar o processo de obtenção dos benefícios previdenciários pelos trabalhadores. Portanto, a interpretação adequada busca facilitar a obtenção das evidências relacionadas ao desempenho da atividade laboral, visando assegurar um acesso mais fácil aos benefícios previdenciários.

Nesse contexto, na audiência de instrução, o julgador indaga o autor acerca de sua rotina, do que planta/pesca e como o faz; buscando qualquer indício de elementos comprobatório nos

---

<sup>28</sup> Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção, em 07.12.1995. DJ 18.12.1995, p. 44.864. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula149.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf). Acesso em: dez. de 2023.

autos e o dito em depoimento pessoal, bem como qualquer sinal de rotina de um trabalhador rural.

Não se pode esquecer, no entanto, que o próprio cenário onde ocorre a audiência é, em si, ameaçador, especialmente para indivíduos humildes que frequentemente nunca estiveram em uma sala de audiência ou próximos de figuras frequentemente vistas como as mais altas autoridades do Poder Judiciário.

Entretanto, a figura do trabalhador rural moldou-se ao longo do tempo, não representando mais a figura do sertanejo maltrapilho e desnutrido. Nesse sentido, é relevante que o magistrado observe os detalhes do caso concreto, levando em conta o local onde reside o trabalhador, como indicativo da atividade que exerce.

Para tentar reunir as informações de diversos bancos de dados do poder público, a fim de evitar possíveis fraudes a partir de documentos falsos, o legislador converteu a MP 871/2019 na Lei n° 13.846/2019 estabelecendo o CNIS dos segurados especiais, sendo de responsabilidade do trabalhador rural a atualização de seu cadastro junto ao INSS.

Nessa ótica, a exibição dos documentos listados no artigo 106 da Lei 8.213/91 torna-se secundária em situações de discrepância de informações presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, evidencia-se uma clara intenção de restringir a concessão de benefícios de forma inadequada, ao mesmo tempo, em que se busca favorecer a segurança jurídica.

A prova oral tem o condão de ratificar as provas documentais, corroborando o que fora demonstrado em documentos. Desse modo, o prova oral produzida nos autos pode confirmar sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora.

Desse modo, não existe uma obrigatoriedade legal de que o documento utilizado para comprovar o tempo de serviço de um trabalhador rural cubra todo o período em questão. É suficiente que esse documento seja contemporâneo aos eventos alegados e abranja pelo menos uma parte desse período. Além disso, a prova testemunhal pode complementar essa evidência.

Na prática, nos moldes da legislação, os artigos 55, § 3º, e 108, ambos da Lei 8.1213/91, na sua atual redação, autorizam o reconhecimento do tempo de serviço diante de início de prova documental, que poderá ser acompanhada de prova oral.

Em um caso concreto, por exemplo, caso a parte autora apresente conjunto probatório escasso, com apenas declarações do exercício rural, seria imprescindível uma boa prova oral para suprir a lacuna documental.

Dessa forma, se na audiência de instrução, a postulante trazer alegações que não demonstrem espontaneidade e sejam desconexas com a realidade rurícola da região, fatalmente terá um julgamento desfavorável.

Nesse sentido, a prova oral produzida não seria suficiente à demonstração da qualidade de segurada especial durante o período de carência necessário à concessão do benefício, não obstante existir início de prova material.

Conclui-se, pois, que o fundamento da improcedência do pleito autoral seria motivado pelo desconhecimento da parte autora quanto à rotina agrícola, de maneira que resta evidente a importância das alegações orais para a influência na decisão do magistrado.

Por seu turno, o auxílio-doença rural é um benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos trabalhadores rurais que estejam incapacitados temporariamente para o exercício de suas atividades laborais devido a uma doença ou acidente.

Nos processos judiciais relacionados a esse benefício, o indivíduo precisa preencher o requisito de qualidade de segurado, comprovando o desempenho de atividades rurais. Além deste, precisa demonstrar o requisito de incapacidade temporária, demonstrado através de documentação médica que comprove a existência da doença.

Para os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, a regra geral é a exigência de uma carência mínima de 12 contribuições mensais (art. 25, I da LBPS). Com efeito, a qualidade de segurado é requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade. Ou seja, na data definida como sendo a data de início da incapacidade (DII), é necessário que o segurado tenha a qualidade de segurado.<sup>29</sup>

Também nesses casos, a prova oral é preponderante para esclarecer detalhes relativos ao início da incapacidade e, do mesmo modo, revelar a condição rurícola.

Ademais, em alguns casos específicos, o magistrado determina a realização de perícia médica, para que seja avaliada a condição de saúde do requerente, momento em que o médico apontará a data de início da incapacidade, caso esta exista.

---

<sup>29</sup> ROCHA, Daniel e Müller, Eugélio. **Direito Previdenciário em Resumo**. 3 ed. Alteridade, Curitiba, 2021, p. 210.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de regulamentar condutas em comunidades levou à inserção do princípio da Seguridade Social como um direito subjetivo na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, durante o período do liberalismo político. Desde então, a proteção social evoluiu gradualmente, incluindo a previdência social como um componente essencial, especialmente após a Revolução Industrial.

No Brasil, a proteção aos trabalhadores rurais foi um processo gradual, culminando na uniformização dos benefícios com a Constituição de 1988. No entanto, a inclusão desses trabalhadores na previdência social enfrentou desafios históricos, com avanços significativos ocorrendo apenas após décadas de luta e resistência.

Por consequência, em razão da tardia regulamentação das garantias previdenciárias, a judicialização das políticas sociais, especialmente relacionada aos benefícios previdenciários rurais, tornou-se comum devido à falta de implementação adequada de políticas públicas. Questões como dificuldade de acesso à instância administrativa, ausência de recursos financeiros e falta de proteção adequada aos trabalhadores contribuem para o aumento dos casos judiciais.

Destarte, em uma análise regional, os benefícios previdenciários mais demandados pelos trabalhadores rurais incluem a aposentadoria por idade e o auxílio-doença, devido à importância desses benefícios para garantir a dignidade humana e a subsistência desses trabalhadores. No entanto, a obtenção desses benefícios muitas vezes requer ação judicial devido à complexidade do processo de comprovação e à falta de reconhecimento administrativo.

No contexto da aposentadoria por idade rural, a oitiva dos autores, geralmente trabalhadores rurais, permite aos órgãos previdenciários e judiciais compreenderem detalhadamente a trajetória laboral desses indivíduos, muitas vezes marcada por atividades informais e sazonais. Ao ouvir suas experiências e desafios enfrentados ao longo dos anos, é possível obter uma visão mais completa e realista de suas contribuições para o sistema previdenciário, contribuindo assim para a justa concessão do benefício.

No caso do auxílio-doença rural, a oitiva desempenha um papel crucial na avaliação das condições de saúde dos requerentes. Ao ouvir os relatos detalhados dos autores e, quando necessário, de testemunhas, os órgãos previdenciários podem obter informações cruciais sobre a natureza e a gravidade das doenças ou incapacidades alegadas. Esse processo contribui para

evitar possíveis equívocos na avaliação médica e assegura que apenas aqueles que realmente necessitam do benefício sejam contemplados.

Além disso, a oitiva possibilita a consideração de elementos subjetivos, como as peculiaridades regionais e as condições socioeconômicas específicas do meio rural. Isso é vital para garantir que as políticas previdenciárias sejam sensíveis às particularidades dessas comunidades, promovendo a equidade e a justiça social.

Com efeito, a prova oral é crucial para complementar a escassez documental, mas sua insuficiência pode levar à improcedência do pleito previdenciário. Essa prática, que envolve a escuta atenta das partes envolvidas e de testemunhas, é fundamental para garantir um julgamento justo e a correta avaliação das condições dos requerentes.

Não obstante, o processo previdenciário, especialmente para trabalhadores rurais, é marcado pela dificuldade em produzir provas documentais robustas. Diante disso, a prova oral desempenha um papel crucial na complementação e ratificação das evidências apresentadas. Embora não haja obrigação legal de que um único documento cubra todo o período de trabalho rural alegado, a prova testemunhal pode fortalecer o conjunto probatório quando acompanhada de um início razoável de prova material.

Nesse ínterim, a jurisprudência reforça a importância dessa combinação de provas, permitindo o reconhecimento do tempo de serviço rural mesmo diante de documentos parciais, desde que corroborados por depoimentos testemunhais convincentes. No entanto, é essencial que os trabalhadores rurais estejam preparados para responder às perguntas durante a audiência, demonstrando conhecimento da rotina agrícola e coerência em suas declarações.

Finalmente, apesar das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais no processo de obtenção de benefícios previdenciários, a prova oral tem se mostrado uma ferramenta valiosa para suprir lacunas documentais e garantir o acesso a direitos fundamentais. Ainda assim, é necessário um esforço contínuo para melhorar o sistema previdenciário, tornando-o mais transparente e acessível aos beneficiários.

Dessa forma, indubitavelmente, a oitiva dos autores e testemunhas desempenha um papel essencial na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural e auxílio-doença rural. Ela fortalece o processo decisório, permitindo uma análise mais abrangente e justa das circunstâncias individuais, contribuindo para a efetivação dos direitos previdenciários e para a promoção de uma previdência social mais inclusiva e equitativa.

## 6. REFERÊNCIAS

Acórdão TCU 2018 e Relatório Analítico – INSPER (2019) Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2001.pdf>. Acesso em: jan. de 2024.

Amado, Frederico Augusto Di Trindade. **Curso de direito e processo previdenciário**. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001001631>. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: dez de 2023.

BRASIL. Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 219, p. 320-323, 12 nov. 2019.

Castro, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.880.

CASTRO, Carlos e LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2022. p.16. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf> . Acesso em: dez. de 2023.

**Consultor jurídico**. Prova testemunhal é indispensável para comprovar atividade rural, define TRF-4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-10/prova-testemunhal-indispensavel-comprovar-atividade-rural/> . Acesso em: jan. de 2024.

L13105. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) . Acesso em: dez de 2023.

LAURINO, Ailton. **Das provas no processo previdenciário**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) . Acesso em: dez de 2023.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm#:~:text=LEI%20No%2010.259%2C%20DE%2012%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20dos,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm#:~:text=LEI%20No%2010.259%2C%20DE%2012%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20dos,Art). Acesso em: dez. de 2023.

LIMA, Gilvânklm Marques De. A Inclusão Previdenciária Dos Agricultores Familiares Sob A Ótica Da Análise Econômica Do Direito E Da Experiência Do Juizado Especial Federal De Campina Grande/PB (2016-2018). Tese. UFPB. João Pessoa, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. A questão do convencimento judicial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Luiz\\_Marinoni.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Luiz_Marinoni.htm) . Acesso em: 27 jan. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Adas, 2012.  
MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro, 2005.

MENDES, Fernando Ribeiro. **Segurança social: o futuro hipotecado**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 13.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203.

PAIVA, Guilherme Nunes De. A judicialização da previdência social: por que o inss é o maior litigante do Brasil? 2023. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2023.

PARIZATTO, João Roberto. **Da prova no processo civil**. Ouro Fino: Edipa – Editora Parizatto, 2003.

PEIXOTO, Michael Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? **Revista Katálisis**, v. 22, p. 90-99, 2019.

Portal Business Intelligence da 5ª Região. TRF5, Juizado Especial Federal de Maceió, em Alagoas. Código 6098 - rural. 2023.

Recurso Especial nº 1348633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 28/08/2013.

Recurso Especial nº 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 09/09/2015.

ROCHA, Daniel e MÜLLER, Eugélio. **Direito Previdenciário em Resumo**. 3. ed. Alteridade, Curitiba, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

RE 630.501/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.08.2013.

SIQUEIRA, Tiago Adami, CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Projeto de pesquisa de dissertação para Mestrado em Direito**. Universidade Lasalle. 2017.

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de direito processual civil**, 1. v. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

**ANEXOS**

JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

**06ª VARA - JEF - MACEIÓ-AL****(AL-06ªVARA)CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que a pedido do estudante de direito Emanuell da Silva Piancó, CPF 117.764.904-79, regularmente matriculado no 10 período de Direito da UFAL, sob o número 19112186, forneci ao aludido estudante os seguintes dados:

1 – Quantitativo de processos em tramitação nos Juizados Federais de Maceió – Alagoas no mês de agosto de 2023 e;

2 – Quantitativo de processos com o Assunto Código CNJ 6098 – Rural (Art. 48/51) sentenciados, com os respectivos tipos de sentença, pela 6ª Vara Federal de Alagoas (Juizado Especial Federal) no ano de 2023.

Certifico por fim que os dados foram extraídos do Portal Business Intelligence do TRF 5ª Região, respectivamente dos Painéis de Relatório Judiciais – Estatísticas de Distribuição e Justiça em Números – Sentenças de Conhecimento nos Juizados Especiais Não-Criminais.

O referido é verdade, dou fé.

**PLINIO BARBOSA LEITE**

Diretor de Secretaria – 6ª Vara



Documento assinado eletronicamente por **PLINIO BARBOSA LEITE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA**, em 27/01/2024, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&i\\_d\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i_d_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4070751** e o código CRC **FF22DD4**.

---

000069-81.2023.4.05.7200

4070751v4

Certidão 4070751

SEI 000069-81